LEI Nº. 4.021, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE UBÁ O SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS E O SERVIÇO DE ENTREGA DE MERCADORIAS EM MOTOCICLETAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Ubá, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam instituídos no Município de Ubá, nos termos desta Lei e da Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, o serviço de transporte individual de passageiros e o serviço de entrega de mercadorias, porta a porta, mediante tarifa, em veículos automotores do tipo motocicleta, serviços a serem denominados de mototáxi e moto entrega.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - mototáxi: o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores do tipo motocicleta;

II - moto entrega: o serviço de transporte e entrega de mercadorias, porta a porta, em veículos automotores do tipo motocicleta.

CAPÍTULO II
DA DELEGAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 3º. A exploração do serviço de mototáxi e de moto entrega será executada por profissionais autônomos mediante permissão ou concessão outorgada pelo Município, de conformidade com os interesses e as necessidades da população, observada a Lei Federal nº 8.987/95, precedida de processo licitatório, na modalidade concorrência pública.

Art. 4º. A concessão ou permissão será outorgada para profissionais autônomos (motociclistas) vencedores da licitação, em caráter de exclusividade, pelo prazo de 08 (oito) anos, prorrogáveis, conforme os perímetros de atuação a serem definidos em regulamento.

Art. 5°. Poderão ser adotados como critérios de julgamento da melhor proposta, conforme especificará o edital, dentre outros:

I - o objeto, metas e prazo da concessão ou permissão;

II - a capacitação técnica na execução dos serviços;

III - regularização e capacitação jurídica e fiscal;

IV - idoneidade financeira do proponente.

Art. 6°. O máximo de motocicletas que executarão os serviços de mototáxi e moto

entrega, de acordo com certidão oficial fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) será limitado em:

I - 01 (uma) mototáxi para cada 500 (quinhentos) habitantes ou fração;

II - 01 (uma) moto entrega para cada 2.000 (dois mil) habitantes ou fração.

Parágrafo único. Cada permissionário na exploração do serviço somente poderá registrar o máximo de 01 (uma) mototáxi ou 01 (uma) moto entrega

Art. 7º. A execução dos serviços será realizada de conformidade com as instruções emanadas pelos órgãos municipais competentes, bem como na observância da legislação federal de trânsito, ficando os executores sujeitos à fiscalização municipal.

CAPÍTULO III
DAS MOTOCICLETAS

Art. 8º. Sem prejuízo das demais obrigações inerentes aos condutores, segundo o Código de Trânsito instituído pela Federal nº Lei 9.503/97, os veículos destinados aos serviços de mototáxi e moto entrega, obrigatoriamente, deverão:

I - estar registrada no nome do autorizado, com documentação rigorosamente completa e atualizada;

II - possuir motor com potência mínima de 124 (cento e vinte e quatro) cilindradas e no máximo 250 (duzentas e cinquenta) cilindradas

III - estar licenciado pelo órgão oficial como motocicleta de aluguel e identificado com placa específica;

IV - estar cadastrado no Órgão Municipal de Transito;

V - possuir, no caso de moto entrega, recipiente apropriado para transporte de volumes que preserve a segurança do condutor e de terceiros;

VI - transportar, no caso de mototáxi, um só passageiro de cada vez;

VII - ser dotado de:

a) alça metálica traseira à qual possa se segurar o passageiro;

b) dispositivo luminoso de identificação instalado em local de fácil visualização;

VIII - ter cano de escapamento revestido por material isolante térmico;

IX - possuir todos os equipamentos de segurança exigidos pela legislação de trânsito;

X - possuir tabela das tarifas em vigor fixadas pelo Executivo;

XI - possuir capacete protetor para uso obrigatório dos passageiros;

XII - manter, no caso de mototáxi, touca higienizada para uso dos passageiros, que solicitarem;

XIII - possuir faixa padrão amarela com a inscrição mototáxi ou moto entrega conforme o caso, visivelmente aposta no tanque de combustível do veículo;

XIV – possuir aparador de linha, antena corta pipas, nos termos de regulamentação do CONTRAN;

XV - possuir tempo de uso máximo de 05 (seis) anos.

CAPÍTULO IV
DOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 9º. Sem prejuízo de outras obrigações legais, inclusive da legislação de trânsito, o permissionário do serviço de mototáxi ou moto entrega deverá:

I - possuir habilitação na categoria “A” há mais de dois anos;

II - ter idade mínima de 21(vinte e um) anos de idade;

III - apresentar prova de sanidade física e mental mediante atestado médico datado de há pelo menos trinta dias;

IV - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

V - portar, além do documento de identidade e de habilitação, crachá específico para essa atividade expedido pela Concedente;

VI - trajar colete de segurança dotado de dispositivos retrorefletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN, contendo a descrição do nome do permissionário e a respectiva informação cadastral, dispostas por extenso na frente e nas costas, de forma que atenda à pronta identificação pelos usuários do serviço;

VII - dirigir de forma a garantir a segurança e o conforto do usuário;

VIII - evitar manobras que possam representar risco ao usuário.

Art. 10. São Requisitos indispensáveis para a realização do Cadastramento:

I – Apresentação do documento de Identidade – Registro Geral;

II – Apresentação de documento de Cadastro de Pessoas Físicas – CPF.

Parágrafo único. Os permissionários deverão estar inscritos no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como autônomos ou na condição de Micro Empreendedor Individual e na Gerência de Tributação da Prefeitura Municipal de Ubá, no Cadastro dos Contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) como autônomos.

CAPÍTULO V
DOS DEVERES E DAS PENALIDES POR INFRAÇÕES

Art. 11. Os Mototaxistas deverão:

I – Transportar apenas os passageiros de forma individual, com idade mínima de 07(sete) anos completos;

II - Fornecer ao passageiro, por ocasião do transporte e para a preservação de sua higiene, touca descartável;

III - Usar capacete e fazer o passageiro também usá-lo;

IV - Não cobrar tarifa diferente da fixada pelo Executivo;

V - Não transportar passageiros alcoolizados;

VI - Não fazer uso ou porte de qualquer tipo de arma durante enquanto estiver conduzindo a motocicleta em serviço;

VII - manter o farol do veículo aceso quando em movimento;

VIII - ser submetido, uma vez ao ano, a exame psicofisiológico, no centro de saúde do Município, através do Sistema Único de Saúde ou da clinica especializada, indicados em regulamento do Poder Executivo Municipal, cabendo ao poder concedente providenciar o afastamento dos profissionais que apresentarem moléstias nervosas ou contagiosas, disfunções psicológicas, ou que se revelarem alcoólatras, toxicômanos ou fisicamente debilitados, bem como os que portarem lesões capazes de comprometer, por qualquer forma, o desempenho da atividade de mototaxista;

XIV - velar pela sua participação, sempre que convocado, em cursos, seminários, fóruns, reuniões ou encontros promovidos pelo órgão competente do município;

XV - Garantir o respeito ao passageiro, valorizando os aspectos de polidez, urbanidade e cidadania;

XVI - Sempre que solicitados pelo poder público, ante necessidades especiais, dar apoio em campanhas de interesse da comunidade.

Art. 12. As motocicletas utilizadas nos serviços de mototáxi ou moto entrega terão livre circulação no Município e seus pontos de atendimento serão no máximo em número de 15 (quinze), sendo suas localizações determinadas por ato do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. Fica proibido o estacionamento de mototáxi ou moto entrega nos pontos oficiais de táxis e nos pontos de parada de ônibus;

§ 2º Os mototaxistas e motoentregadores poderão constituir Central de Apoio, pessoa jurídica de direito privado, com a finalidade de prestar apoio aos serviços por eles prestados, inclusive centrais de chamada. (Incluído pela Lei 4.314 – DO-e de 04/09/2015)

Art. 13. Os permissionários dos serviços de mototáxi ou moto entrega deverão respeitar as disposições desta lei, facilitar a fiscalização municipal e:

I - Manter as motocicletas em boas condições de tráfego;

II - Manter atualizados os documentos contábeis, exibindo-os sempre que forem solicitados pela fiscalização municipal;

III - Os permissionários deverão manter-se uniformizados com coletes de identificação padrão;

IV - Não transportar passageiros com volumes ou malas em risco para a segurança;

V - fazer o transporte de mercadorias cujo volume transportado seja compatível com a capacidade do veículo utilizado, obedecida a regulamentação do CONTRAN.

Art. 14. As tarifas dos serviços de mototáxi ou moto entrega serão fixadas pelo Executivo, por meio de planilhas de custo, fiscalizada pelo Executivo, de forma que assegure o equilíbrio econômico-financeiro do contrato para que os serviços sejam prestados de forma adequada e eficiente.

Art. 15. As infrações aos dispositivos desta lei e às normas que a regulamentarem sujeitam o permissionário do serviço às seguintes penalidades, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa:

I - advertência;

II - multa de R$50 (cinquenta reais) a R$200,00 (duzentos reais), conforme tabela a ser definida em norma regulamentar;

III - apreensão do veículo, quando for considerado em condições impróprias para o serviço e oferecer riscos à segurança de terceiros e dos usuários, conforme disposições desta Lei e das demais pertinentes;

IV - suspensão temporária da execução do serviço, no caso do permissionário infrator receber mais de duas (02) advertências no período de um (01) ano;

V - cassação da licença do permissionário ou concessionário, nos seguintes casos:

a) envolver-se em dois acidentes de natureza grave, nos quais tenha dado causa, no período de doze (doze) meses;

b) deixar de atender aos requisitos de idoneidade moral e capacidade profissional;

c) atrasar mais de sessenta dias no pagamento dos tributos relacionados ao serviço, previsto nesta lei;

d) comprovada utilização da profissão para a prática de crime;

e) transferir, ceder, emprestar, comercializar, ou permitir que alguém utilize o

veículo para exploração da atividade;

§ 1º. No caso de apreensão do veículo, a liberação do mesmo se dará assim que sanadas as irregularidades que determinaram referida apreensão.

§ 2º. A competência para a aplicação das penalidades será do Poder Executivo, por intermédio do Órgão Municipal de Transito.

§ 3º. Ao infrator assiste o direito de recorrer, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação de aplicação da penalidade, podendo a decisão recorrida ser revista motivadamente.

§4°. O valor da multa aplicada será atualizado monetariamente do mesmo modo e nos mesmos índices dos tributos municipais devidos ao Município.

§ 5º. A multa não recolhida pelo responsável no prazo legal será inscrita na Dívida Ativa do Município de Ubá, nos termos do Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 16. O Poder Executivo manterá a delegação para os mototaxistas impedidos temporariamente de exercer sua atividade em virtude de destruição total, furto, roubo do veículo ou manutenção.

Art. 17. Revoga-se a Lei nº. 3.213, de 18 de dezembro de 2002 e Decreto 4.199 de 09 de julho de 2003.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Ubá,MG, 26 de outubro de 2011.

EDVALDO BAIÃO ALBINO
(Vadinho Baião)
Prefeito de Ubá